



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.720657/2014-58  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 2201-005.161 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de junho de 2019  
**Embargante** BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 01/08/2009, 01/11/2009, 01/02/2010, 01/08/2010, 01/11/2010

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.**

Constata a existência da omissão verificada no acórdão embargado, é de rigor o acolhimento dos embargos de declaração para a correção da falha.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos formalizados pelo contribuinte, sem efeitos infringentes, para sanar o vício apontado no Acórdão nº 2201-003.723, de 04 de julho de 2017, reescrevendo sua ementa nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

## **Relatório**

Cuida-se de Embargos de Declaração de fls. 1747/1759 opostos pelo Contribuinte BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em razão de omissão existente no Acórdão nº 2201-003.723 (fls. 1382/1418), de 04 de julho de 2017, o qual deu parcial provimento ao Recurso Voluntário, com a seguinte ementa e decisão:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 01/08/2009, 01/11/2009, 01/02/2010, 01/08/2010, 01/11/2010

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR). DESCUMPRIMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS. CONSEQUÊNCIA.**

O texto constitucional condiciona a desvinculação da parcela paga a título de PLR da remuneração aos termos da lei. O plano de PLR que não atende aos requisitos da Lei n.º 10.101/2000 não goza da isenção previdenciária. O descumprimento de qualquer dos requisitos legais atrai a incidência da contribuição social previdenciária sobre a totalidade dos valores pagos a título de PLR

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR). PAGAMENTOS EM VALORES NÃO EQUÂNIMES. POSSIBILIDADE.**

Não há, na Lei n.º 10.101/2000, impedimento para que se estabeleçam metas e critérios diferenciados entre os empregados, nem necessidade de pagamentos equânimes entre todos os funcionários da empresa, para possibilitar a isenção da verba.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário nos termos do voto do Redator designado. Vencidos os Conselheiros Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira.”

Referido acórdão foi complementado pelo acórdão de fls. 1435/1443, oportunidade em que o Redator designado (acompanhado pela unanimidade da Turma) acolheu os embargos opostos naquela ocasião pela DEINF/SPO para sanar omissão constante do Acórdão 2201-003.723 e alterar seu dispositivo para:

“dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que se excluam do lançamento os valores pagos a título de PLR com base nas disposições das Convenções Coletivas de Trabalho dos anos de 2009 e 2010”.

Posteriormente, o contribuinte opôs os embargos de declaração alegando a existência de omissões no julgado quanto à análise dos seguintes argumentos trazidos em seu recurso voluntário:

- a) omissões na ementa e no decisum quanto à: (i) data de formalização dos ACT; (ii) possibilidade de pagamento de PLR com base no ACT e CCT; e (iii) ausência de prejuízo à natureza de PLR pela mera discrepância entre os valores pagos a diferentes empregados;
- b) omissão no Voto Vencedor quanto à análise da existência de regras claras e objetivas;
- c) omissão no Voto Vencedor, quanto à análise do argumento relativo ao reconhecimento da higidez da PLR paga pela Embargante pelo CARF; e
- d) omissão, no Voto Vencedor, quanto à apreciação do descabimento da cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício.

Quando da análise de admissibilidade dos Embargos de Declaração (fls. 1816/1824), após constatar a sua tempestividade, o Presidente desta Colenda 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF os admitiu parcialmente, apenas para

saneamento de omissão constante na ementa do acórdão “*quanto à possibilidade de pagamento de PLR com base no ACT e CC (Concomitância de planos)*”, e determinou a apreciação dos autos por este Conselheiro, Relator originário do caso, para inclusão em pauta de julgamento, tendo em vista que o Conselheiro Redator do acórdão não mais compõe esta Turma julgadora.

Neste ponto, considerando a clareza e didática do despacho de admissibilidade dos embargos, passo a adotar seus trechos no presente relatório, na forma abaixo:

**“- Das omissões na ementa e no decisum quanto à: (i) data de formalização dos ACT; (ii) possibilidade de pagamento de PLR com base no ACT e CCT; e (iii) ausência de prejuízo à natureza de PLR pela mera discrepância entre os valores pagos a diferentes empregados;;**

Entende o Embargante que não consta na ementa " informação de que os membros do Colegiado deram provimento ao Recurso Voluntário quanto à (i) data de formalização dos ACT; e (ii) possibilidade de pagamento de PLR com base em ACT e CCT". Além disso, defende que restou omissis o decisum devido à ausência da " informação de que os membros do Colegiado deram provimento ao Recurso Voluntário quanto à (i) data de formalização dos ACT; e (ii) possibilidade de discrepância entre os valores pagos a diferentes empregados". Reproduz os trechos do Voto Vencedor os quais interpreta pertinentes ao ponto (fls. 1.752/1.753). Requer o conhecimento e acolhimento dos aclaratórios "para que se registre, expressamente, tanto na ementa, como no decisum do v. Acórdão Embargado, o provimento do Recurso Voluntário" em relação as matérias apresentadas neste tópico, "mormente para fins de liquidação do referido julgado, quando o encerramento da lide administrativa".

- Da omissão no decisum

O decisum, ou conclusão, é um dos elementos estruturais do acórdão, conforme Manual de elaboração de atos administrativos do CARF. Ele contém o preceito concreto e imperativo da decisão (em dar provimento, em negar provimento, em dar provimento parcial, não conhecer do recurso, anular o processo etc), com informações sobre o qualitativo da votação (unânime ou majoritária - maioria de votos ou voto de qualidade). Ademais, pode agregar registro sucinto a respeito de alguma divergência. A conclusão deve ser sintética cabendo ao dispositivo do voto, no caso o vencedor, abarcar os assuntos tidos por omissos pelo Embargante, e isto foi feito para as questões levantadas:

**i)** data de formalização dos ACT (ajuste prévio), fls. 1.415;

**ii)** possibilidade de pagamento de PLR com base no ACT e CCT (Concomitância de planos), fls. ; e

**iii)** ausência de prejuízo à natureza de PLR pela mera discrepância entre os valores pagos a diferentes empregados (Discrepância de valores pagos a título de PLR), fls 1.418;

Assim, em relação as apontadas omissões no decisum, não se verificou na decisão embargada silêncio sobre a matéria suscitada nos aclaratórios. Ao contrário do alegado pela embargante, foram inseridas nos locais adequados do Acórdão, ou seja, nos respectivos dispositivos do voto. Logo, não prospera a alegada omissão.

-Da omissão na ementa

Verifica-se que o Redator designado para fins de elaboração da ementa adotou - dada o aspecto restritivo da interpretação das isenções - como critério pontos de fato e direto que interessam e os que não interessam para aplicação dos requisitos da Lei n.º 10.101/2000.

Assim, entendeu o Redator do Voto vencedor que **interessam à Lei n.º 10.101/2000** os seguintes pontos (fls. 1.414/ 1.416) por serem requisitos desta:

**Falta de ajuste prévio.**

(...)

Quanto ao ponto, não se pode concordar com a posição adotada pelo Agente Fiscal. Não há determinação na Lei 10.101/00 sobre quanto prévio deve ser o ajuste e principalmente, prévio a quê.

(...)

Ressalto que não há na Lei da PLR nenhuma determinação que tal ajuste deva ser realizado no ano anterior àquele em que se vai buscar as metas pactuadas, posto que tal exigência, por óbvio inimaginável em empresas dinâmicas e de atividades complexas, não consta da Lei n.º 10.101/00, nem permite tal inferência ao intérprete em norma de caráter isentivo, onde, bem se sabe, é vedada a interpretação analógica. Questiono, em que norma garantidora de direito social se encontra uma disposição literal, ou interpretação com o mínimo de razoabilidade, de que um ajuste prévio é aquele realizado no ano anterior?

(...)

Nesse sentido, entendo cumpridos os ditames da Lei n.º 10.101/00 quanto à existência de ajuste prévio.

**A ausência de regras claras e objetivas.**

Segundo a imputação fiscal, dos programas celebrados nos anos de 2008 a 2010, não constavam regras claras e objetivas, posto que as metas estabelecidas eram complexas e voltadas a própria gestão da empresa, o que, segundo a Fiscalização, ofende a Lei da PLR que determina que o programa deva ser um instrumento de integração entre capital e trabalho.

(...)

Patente que as metas constantes dos acordos coletivos analisados são subjetivas (fls. 662), e, portanto, contrariam a Lei da PLR.

(Sublinhou-se)

E para estes temas reservou o seguinte trecho da ementa.

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR).  
DESCUMPRIMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS. CONSEQUÊNCIA.**

O texto constitucional condiciona a desvinculação da parcela paga a título de PLR da remuneração aos termos da lei. O plano de PLR que não atende aos requisitos da Lei n.º 10.101/2000 não goza da isenção previdenciária. O descumprimento de qualquer dos requisitos legais atrai a incidência da contribuição social previdenciária sobre a totalidade dos valores pagos a título de PLR

(Sublinhou-se)

Também, manifestou-se, fls 1.416/1.418, o Redator do Voto vencedor para a matéria a qual entendeu **não interessar para fins de aplicação da Lei n.º 10.101/2000:**

**Concomitância de planos**

Por fim, mister considerarmos a ausência de vedação na Lei n.º 10.101/00 sobre a existência de planos simultâneos que versem sobre o pagamento de valores a título de participação nos lucros ou resultados, como quer fazer crer a Fiscalização.

(...)

Não há nenhuma disposição na Lei sobre tal questão. Ao reverso, o que se pode inferir, com segurança, é o incentivo do legislador para que as partes negociem e firmem ajustes que resultem na participação dos trabalhadores nos lucros e resultados das empresas, posto que assim desejou o Constituinte, ao erigir a PLR ao nível de direito dos trabalhadores, direito social, portanto.

(Grifos do Original)

#### **Discrepância de valores pagos a título de PLR**

(...)

Perquirindo a Lei n.º 10.101, de 2000, não verifico tal exigência de pagamento igual a todos os trabalhadores, aliás, nem há exigência de que a PLR seja paga a todos os trabalhadores da empresa. Cabe às partes, seja por meio da comissão paritária, seja por meio do contrato coletivo de trabalho, definir para quem, quanto e como será pago os valores a título de PLR.

(Sublinhou-se)

Ocorre que para estes pontos somente reservou trecho da ementa para tratar da "Discrepância de valores pagos a título de PLR", vide abaixo (fls. 1.382).

#### **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR). PAGAMENTOS EM VALORES NÃO EQUÂNIMES. POSSIBILIDADE.**

Não há, na Lei n.º 10.101/2000, impedimento para que se estabeleçam metas e critérios diferenciados entre os empregados, nem necessidade de pagamentos equânimes entre todos os funcionários da empresa, para possibilitar a isenção da verba.

(Sublinhou-se)

Em análise na lógica de elaboração da ementa (a qual representa síntese da fundamentação das decisões tomadas) adotada pelo Redator designado, verifica-se que silenciou sobre o ponto relativo "à possibilidade de pagamento de PLR com base no ACT e CC (Concomitância de planos)". Destarte, procede parcialmente a alegação de omissão no tange à ementa.

#### **- Da omissão no Voto Vencedor quanto à análise da existência de regras claras e objetivas;**

Menciona o Embargante que o Voto vencedor negou provimento ao Recurso Voluntário "sob o fundamento de que a Avaliação de Desempenho constante do ACT seria composta por parâmetros subjetivos", cita trecho da decisão de fls. 1.416. Alega que o Conselheiro Redator "se pautou, **exclusivamente, na afirmação feita pela D. Autoridade Fiscal em tal sentido, mas olvidou de analisar as provas carreadas aos autos** que demonstram a clareza e objetividade das regras"(negritou-se). Reafirma que as regras dos ACTs foram claras e objetivas, a análise das "cópia dos ACT, bem como exemplos de cálculo da PLR autuada (vide Docs. 03 e 06 do Recurso Voluntário)" corrobora a afirmação. Reproduz trecho do Anexo III dos ACT o qual considera detalhar "minuciosamente, como ocorrerá a Avaliação de Desempenho". Transcreve passagem da análise do Anexo III, feita no Voto Vencido que deu "provimento ao

Recurso Voluntário quanto à existência de regras claras e objetivas nos ACT". A título de exemplo apresenta a avaliação da funcionária feita por seus superiores hierárquicos com seu respectivo cálculo. Reclama, também "que a fórmula final que determina o valor da PLR a ser distribuída aos empregados da Recorrente é composta por diversos fatores, não sendo razoável a alegação segundo a qual **um único** destes componentes seria suficiente para macular todo o Programa de PLR da empresa". Requer, pelo fato de crer existir regras claras e objetivas nos ACTs, que o Colegiado "analise as provas juntadas pela Embargante, inclusive a cópia dos ACT em tela".

Ou seja, a mácula reside na alegação do embargante de omissão do Colegiado diante de fatos que trouxe em seu Recurso Voluntário, os quais caso fossem enfrentados demonstrariam haver regras claras e objetivas nos ACTs.

Todavia, não prospera tal alegação, o Redator designado tratou da matéria no trecho abaixo transcrito (fls. 1.415/1.416):

(...)

Após contextualização teórica onde definiu clareza e objetividade, fica evidente que o Conselheiro para sua fundamentação acerca da matéria enfrentou os fatos analisando o citado Anexo III e os documentos de "Avaliação de Desempenho", inclusive faz menção expressa a aquele no dispositivo de sua decisão quando cita a fl. 662. Reproduziu excerto do relatório fiscal (e tal segmento da imputação fiscal está inserido no contexto de análise do indigitado Anexo III e documentos da "Avaliação de desempenho", fls. 668 e ss) por esta corroborar sua análise que o conduziu a concluir pela subjetividade das metas.

Destarte, não restou demonstrado o vício apontado pela Embargante, mas sim a intenção de rediscutir os próprios fundamentos do Acórdão embargado, o que é incabível em sede de Embargos de Declaração. Com efeito, este ponto trazido nos aclaratórios constitui, na verdade, contrariedade da Contribuinte em relação à decisão embargada e não omissões.

**- Da omissão no Voto Vencedor, quanto à análise do argumento relativo ao reconhecimento da higidez da PLR paga pela Embargante pelo CARF; e**

Aduz o Embargante que o CARF, "em diversas oportunidades, reconheceu a higidez da PLR paga pela Embargante", porém o Voto vencedor não apreciou o tema. Cita como precedentes os Acórdãos nº 2401-01.902, de 08/07/2011, e nº 2301-003.755, de 15/10/2013.

Não prospera tal alegação de omissão, pois a higidez da PLR foi enfrentada em todos seus aspectos tidos por controversos para fins do gozo da isenção previdenciária (Falta de ajuste prévio, A ausência de regras claras e objetivas, Concomitância de planos e Discrepância de valores pagos a título de PLR).

Frisa-se que, como se trata de via estreita dos embargos, tal inconformismo de mérito não encontra guarida, a não ser na via do recurso especial, se também atendidos os seus pressupostos. Assim, não há necessidade de que o Acórdão seja exaustivo respondendo a todo tipo de questionamento. Isso porque o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pedidos e argumentos suscitados pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para sustentar sua decisão, como foi o caso.

**- Da omissão, no Voto Vencedor, quanto à apreciação do descabimento da cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício.**

Menciona o Embargante que o Voto vencedor não se pronunciou "sobre o descabimento da cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício, o que apenas fora apreciado pelo I. Conselheiro Relator"(negritou-se), o qual restou vencido em todas as matérias.

No Voto do Vencido (fls. 1.394/1.408) o Relator, em resumo, apresentou considerações acerca das "Contribuições Previdenciárias sobre PLR" e expôs os fundamentos do seu voto em relação ao caso concreto, são eles: "Acordo prévio ao pagamento da PLR. Exigência", "Previsão de pagamento de PLR em valores fixos", "Possibilidade de adoção de planos de PLR distintos", "PLR. Possibilidade de pagamento de valores não equânimes", "Regras claras" e "Juros sobre multa de ofício".

O Voto vencedor inicia nos termos abaixo ( fls. 1.409):

(...)

Do trecho acima pode-se extrair as seguintes informações: **(i)** houve divergência na Turma (e esta por maioria seguiu o voto do Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira), **(ii) a divergência gravitou em torno das determinações da Lei nº 10.101/2000** e **(iii)** que o conselheiro analisou pontualmente as alegações recursais. Diante disto, é possível concluir que o Colegiado julgou não haver divergência sobre os fundamentos do voto do Relator originário acerca dos " Juros sobre multa de ofício", ou seja, são pertinentes ao Acórdão.

Ademais, importa destacar que a matéria em apreço - a qual à época da decisão já era assunto de robusta jurisprudência no CARF - foi objeto da Súmula CARF nº 108, e estas são de observância obrigatória pelos membros do CARF (art. 72 do Anexo II do RICARF).

Assim, sem razão o embargante, a questão consta nos argumentos recursais (fls. 1.010/1.013) e foi enfrentada no Voto vencido (fls. 1.406/1.408) e não consta dentre as matérias objeto de divergência, apreciadas no Voto vencedor (fls 1.409/1.418). Logo, conclui-se que neste ponto não haver omissão, pois o Colegiado decidiu ser improcedente "as alegações da RECORRENTE acerca da suposta ausência de previsão legal para a cobrança de juros sobre a multa de ofício"(fls. 1.408).

#### **Conclusão**

Diante do exposto, com fundamento no art. 65, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, **ACOLHO PARCIALMENTE** os Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo, apenas no que tange ao item: **"a. ii" - omissão na ementa quanto à possibilidade de pagamento de PLR com base no ACT e CC (Concomitância de planos).**

**Encaminhem-se** os presentes Embargos ao Relator originário **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, para inclusão em pauta de julgamento."

É o relatório.

#### **Voto**

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

Os embargos de declaração são tempestivos.

Conforme fundamentos expostos na decisão de admissibilidade de fls. 1816/1824, houve omissão no acórdão embargado pois a ementa deste foi omissa em relação à possibilidade de pagamento de PLR com base no ACT e CCT (concomitância de planos).

Além do mencionado ponto, seguindo a mesma lógica interpretativa exposta no despacho de admissibilidade dos embargos, pode-se constatar que a ementa do acórdão também restou omissa em relação ao tema envolvendo o ajuste prévio dos ACT. Sendo assim, a omissão da ementa também deve ser suprida.

Quanto aos outros questionamentos apresentados nos embargos (“a) *omissões no decisum quanto à: (i) data de formalização dos ACT; (ii) possibilidade de pagamento de PLR com base no ACT e CCT; e (iii) ausência de prejuízo à natureza de PLR pela mera discrepância entre os valores pagos a diferentes empregados; b) omissão no Voto Vencedor quanto à análise da existência de regras claras e objetivas; c) omissão no Voto Vencedor, quanto à análise do argumento relativo ao reconhecimento da higidez da PLR paga pela Embargante pelo CARF; e d) omissão, no Voto Vencedor, quanto à apreciação do descabimento da cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício*”), reputo como correta a decisão de admissibilidade que apontou a inexistência de omissão no julgado quanto aos mencionados tópicos.

Feitos estes esclarecimentos, passamos à análise da questão omissa no acórdão embargado.

a.i) omissão na ementa quanto à data de formalização dos ACT (ajuste prévio)

Sobre este tema, na qualidade de conselheiro Relator do caso naquela ocasião, proferi voto vencido no sentido de que o ACT 2009 e as CCT de 2009/2010 e 2010/2011 não se encontram em conformidade com a legislação de regência sobre a PLR, pois não foram firmadas previamente.

Contudo, o voto vencedor (proferido pelo Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira), seguido pela maioria da Turma, decidiu que “*não há determinação na Lei 10.101/00 sobre quão prévio deve ser o ajuste e principalmente, prévio a quê*” (fl. 1415). Assim, restou vencedora a tese de que, no caso concreto, foram cumpridos os ditames da Lei nº 10.101/00 quanto à existência de ajuste prévio.

Neste sentido, em relação à omissão de tal tema na ementa do acórdão embargado, deve a mesma ser ajustada para a inclusão do seguinte trecho:

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR). AJUSTE PRÉVIO.  
ASSINATURA DO ACORDO DURANTE O PERÍODO DE APURAÇÃO.  
POSSIBILIDADE. ANÁLISE DO CASO CONCRETO

Não há, na Lei nº 10.101/00, determinação sobre quão prévio deve ser o ajuste de PLR. Tal regra demanda, necessariamente, a avaliação do caso concreto o ajuste entre as partes deve ser firmado antes do pagamento da primeira parcela da PLR, com a antecedência que demonstre que os trabalhadores tinham ciência dos resultados a serem alcançados e que permita que se infira que o ajuste entre as partes foi construído com a devida discussão e busca dos interesses comuns que culminaram no acordo coletivo firmado.

a.ii) omissão na ementa quanto à possibilidade de pagamento de PLR com base no ACT e CC (concomitância de planos)

Neste ponto, esclareço que o voto vencido por mim proferido foi no sentido de ser *“plenamente possível a utilização simultânea de planos previstos em acordos próprios e outros previstos em convenção ou do acordo coletivo”* (fl. 1402).

O voto vencedor também foi neste mesmo sentido (fls. 1416/1417).

Sendo assim, em relação à omissão de tal tema na ementa do acórdão embargado, deve a mesma ser ajustada para a inclusão do seguinte trecho:

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS (PLR). PAGAMENTOS COM BASE EM MAIS DE UM INSTRUMENTO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE.**

Não há, na Lei nº 10.101/00, vedação acerca da existência de planos simultâneos que versem sobre o pagamento de valores a título de participação nos lucros ou resultados. Ao determinar que a PLR será firmada por meio de um dos procedimentos previstos, quis o legislador facilitar o ajuste, permitindo que este se desse por meio do instrumento consagrado como meio de negociação entre patrões e trabalhadores, o contrato coletivo de trabalho (convenção ou o acordo coletivo), ou ainda através do mecanismo de ajuste de interesses entre uma comissão paritária integrada também por um representante da categoria sindical (planos mantidos espontaneamente pela empresa). Por óbvio que tal disposição da lei não pode ser interpretada como excludente.

## CONCLUSÃO

Em razão do exposto, ACOELHO os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para sanar as omissões apontadas pelo contribuinte na ementa do acórdão embargado de nº 2201-003.723, datado de 04/07/2017 (fl. 1382), conforme razões acima, devendo a mesma ser substituída pela seguinte ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 01/08/2009, 01/11/2009, 01/02/2010, 01/08/2010, 01/11/2010

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR). DESCUMPRIMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS. CONSEQUÊNCIA.**

O texto constitucional condiciona a desvinculação da parcela paga a título de PLR da remuneração aos termos da lei. O plano de PLR que não atende aos requisitos da Lei nº 10.101/2000 não goza da isenção previdenciária. O descumprimento de qualquer dos requisitos legais atrai a incidência da contribuição social previdenciária sobre a totalidade dos valores pagos a título de PLR

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR). PAGAMENTOS EM VALORES NÃO EQUÂNIMES. POSSIBILIDADE.**

Não há, na Lei nº 10.101/2000, impedimento para que se estabeleçam metas e critérios diferenciados entre os empregados, nem necessidade de pagamentos equânimes entre todos os funcionários da empresa, para possibilitar a isenção da verba.

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR). AJUSTE PRÉVIO. ASSINATURA DO ACORDO DURANTE O PERÍODO DE APURAÇÃO. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DO CASO CONCRETO**

Não há, na Lei n.º 10.101/00, determinação sobre quão prévio deve ser o ajuste de PLR. Tal regra demanda, necessariamente, a avaliação do caso concreto o ajuste entre as partes deve ser firmado antes do pagamento da primeira parcela da PLR, com a antecedência que demonstre que os trabalhadores tinham ciência dos resultados a serem alcançados e que permita que se infira que o ajuste entre as partes foi construído com a devida discussão e busca dos interesses comuns que culminaram no acordo coletivo firmado.

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS (PLR). PAGAMENTOS COM BASE EM MAIS DE UM INSTRUMENTO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE.**

Não há, na Lei n.º 10.101/00, vedação acerca da existência de planos simultâneos que versem sobre o pagamento de valores a título de participação nos lucros ou resultados. Ao determinar que a PLR será firmada por meio de um dos procedimentos previstos, quis o legislador facilitar o ajuste, permitindo que este se desse por meio do instrumento consagrado como meio de negociação entre patrões e trabalhadores, o contrato coletivo de trabalho (convenção ou o acordo coletivo), ou ainda através do mecanismo de ajuste de interesses entre uma comissão paritária integrada também por um representante da categoria sindical (planos mantidos espontaneamente pela empresa). Por óbvio que tal disposição da lei não pode ser interpretada como excludente.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim